

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA/MG.**

PROCESSO LICITATÓRIO 362/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 105/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO 086/2022

**MEDIC LIFE SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS EIRELI –
MEDICLIFE SERVIÇOS MÉDICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 27.450.665/0001-53, sediada
na Rua Zeca de Castro, nº. 597, andar 07, Antonieta, na cidade de Monte Sião,
estado de Minas Gerais, CEP 37.580-000, neste ato representado pela Sócia
Proprietária **MARIA D'AJUDA DIAS DE SOUZA**, brasileira, solteira, empresária,
inscrita no RG: 08584041-68 SSP/BA, CPF: 005.345.755-28, residente e
domiciliada na Rua Nicanor Antônio Conti, 370, Jardim Nova Lindóia, Águas de
Lindóia-SP, CEP: 13940-000 vem respeitosamente perante nos termos do Item
23.1, do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito exposto a seguir:



DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o Item 23.1, do Edital:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
(Grifos nosso)

Assim, considerando que a sessão pública se realizará no dia 08/07/2022 às 09h00min, e ,levando em consideração o prazo de 03 (três) dias úteis, a presente impugnação ao Edital se mostra tempestiva, encerrando o prazo final encerra-se nesta data (05/07/2022).

DO OBJETO DO EDITAL:

A Empresa ao tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 105/2022, cujo o objeto se refere à "ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, A FIM DE ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, QUANTO AOS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19 CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS."

Após análise, a Empresa Impugnante verificou-se que algumas exigências contidas no Edital, acabam por restringir a participação de supostos



interessados, estando o ente público em discordância dos entendimentos do TCU e ferindo os princípios da legalidade e da competitividade.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Da Exigência de registro da empresa em dois conselhos profissionais:

Esta disposto o Item 9.11.2 e 9.11.3 do Edital a seguinte exigência:

9.11. Qualificação Técnica

[...]

9.11.2. Comprovação de registro ou inscrição válida da empresa na entidade profissional competente (CRM);

9.11.3. Comprovação de registro ou inscrição válida da empresa na entidade profissional competente (COREN);

(Grifos nosso)

A exigência acima exposta, fere os princípios da legalidade e competitividade, princípios estes que devem reger os processos licitatórios, vez que, conforme o entendimento pacificado tanto pelo TCU quanto pelo STF vedam o duplo registro nos Conselhos de Classes.

Assim, ao julgar casos similares, o Tribunal de Contas da União – TCU, já decidiu o seguinte:

"Na realidade, exceto para os casos dos serviços de engenharia (sujeitos à fiscalização do Crea), é inclusive impraticável o registro de cada atividade na entidade competente. Isso acontece na engenharia porque cada serviço normalmente possui uma anotação de responsabilidade técnica (ART), o que de certo modo constitui um registro individualizado. **Em outras áreas, como administração, medicina, odontologia, contabilidade, advocacia, por exemplo, seria descabido exigir o registro individualizado das atividades profissionais nos respectivos conselhos profissionais.** (Acórdão nº 1954/2019 – Plenário. Relator Weder de Oliveira. Sessão realizada em 21/08/2019)".

(Grifos nossos)

Nesta baila, também tem entendimento similar o STJ, o qual VEDA expressamente, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA/SP. REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE PREPONDERANTE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO CRQ/SP. **VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 85 DO CPC. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa que explora o ramo de "fabricação, montagem, comércio, importação e exportação de filtros, elementos filtrantes diversos, tanques, válvulas, bombas, registros e conexões, material de vedação, aparelhos e instrumentos de*

medição, além de equipamentos de filtração em geral, para uso doméstico, comercial e industrial"(fls. 17). **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.** Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB/AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB). **3. Ainda, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais.** Precedentes (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO/AC00 055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) (TRF-3 - AP: 00039986520124036133 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: **27/10/2017**).

(Grifos nosso)

Ainda, há jurisprudência em caso similar ao impugnado, referindo-se ao registro no Conselho Regional de Enfermagem:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. PRECEDENTES. O STJ firmou entendimento de que os estabelecimentos hospitalares, embora prestem serviços de enfermagem, estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Enfermagem, tendo em vista que a atividade preponderante é a médica. Recurso Especial não provido. (STJ – Resp: 404664 PE 2002/0001716-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do julgamento: 15/08/2006, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de publicação: 31.08/2006). (Grifos nosso)

Desta forma, estando demonstrado tanto pelo TCU quanto pelo STJ, a exigência do duplo registro se faz desnecessária, bem como vedada.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto e pelos fundamentos acima, vem a Impugnante requerer o seguinte:

- a) que seja admitida e processada a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pugnando-se que a exigência do duplo registro nos Conselhos de Classes

(Itens 9.11.2 e 9.11.3) sejam extirpadas do respectivo Edital, por ferir o princípio da legalidade e o princípio da competitividade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Monte Sião-MG, 05 de julho de 2022.


MEDIC LIFE SERVIÇOS MÉDICOS & ADMINISTRATIVOS

CNPJ. 27.450.665/0001-53

MARIA D'AJUDA DIAS DE SOUZA,

CPF: 005.345.755-28